

 <p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> Tribunal de Justiça do Estado de Goiás</p>	<p><b>COMARCA DE URUAÇU</b> <b>GABINETE DA 1ª VARA</b> <b>comarcadeuruacu@tjgo.jus.br</b> <b>(62) 3357-2051</b></p>
---	---

5761017-45.2022.8.09.0152

## DECISÃO

Trata-se de pedido de “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” formulado por **MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.535.606/0001-04 com sede e estabelecimento na avenida Coronel Gaspar, S/N, Qd. 06, Lt.11, Vila Boa Vista, cidade de Uruaçu – Goiás, CEP: 76.400-00; **MACHADO HOLDING LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.200.997/0001-35 com sede Est. Municipal Campo Agrícola, s/n, KM 03, Fazenda Luigui, Zona Rural, Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; **AZARIAS MACHADO NETO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.168.161/0001-15 com sede à Rua do Peixe, nº 11, sala 02, Centro – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; **FREDERICO PEDROSA MACHADO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.143.676/0001-60 com sede à Rua do Peixe, nº 11, sala 03, centro – Uruaçu – GO; **MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 48.170.701/0001-03 com sede à rua do Peixe, nº 11, sala 04, centro – Uruaçu – GO, CEP: 74.400-00 e **MARCIA PEDROSA MACHADO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.084.794/0001-45 com sede à Rua do Peixe, nº 11, sala 01, Centro – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00, em litisconsórcio ativo.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

O objeto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme diretrizes gerais insculpidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial/Extrajudicial e de Falência – LRF).

Em suma, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre aos promoventes demonstrar de forma idônea os requisitos legais, notadamente, a necessidade/adequação da medida conforme a finalidade descrita no art. 47 da LRF, a demonstração cumulativa dos requisitos dispostos em seu art. 48 e a instrução da petição inicial nos termos do art. 51, também do mesmo diploma legal.

Os documentos juntados com a inicial comprovam o preenchimento destes requisitos.

Ainda que algumas pessoas jurídicas promoventes sejam qualificados como “Produtores Rurais”, não se pode olvidar que o legislador positivou o entendimento já encampado pela jurisprudência sobre a legitimidade e possibilidade do processamento de recuperação judicial de produtores rurais que comprovarem a atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Além disso, possibilitou a comprovação da atividade e do prazo por meio de documentos específicos – o que se extrai dos §§ 3º e 4º, do art. 48 da LRF.

No presente caso, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (Docs. 10.0 a 10.5), foram juntados: (i) Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR; (ii) Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, e; (iii) Balanço Patrimonial – documentos que demonstram que os promoventes, Azarias, Frederico, Mauro e Márcia exercem a atividade de produção com viés empresarial, ainda que no âmbito rural (Docs. 6.0 a 6.12 – 14.1 a 14.8).

Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos referidos promoventes vão ao encontro do escopo da medida pretendida, na medida em que potencializa as chances de revitalização econômica do grupo recuperando.

### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO e da RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor expressamente sobre a possibilidade do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e consolidação substancial (arts. 69-G a 69-L da LRF).

Para fins didáticos e exposição da motivação quanto ao pedido dos promoventes pelo processamento sob consolidação substancial, convém ressaltar as características de cada modalidade, nos termos legais e na óptica da doutrina especializada, sumariamente, naquilo que importa a esta decisão preliminar.

Concernente à consolidação processual, embora os devedores/requerentes integrem grupo sob controle societário comum, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é consubstanciada na maximização dos interesses dos próprios agentes desta relação jurídica.

Assim, seu processamento acarreta a coordenação dos atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Conseqüentemente, haverá plano próprio de recuperação judicial para cada devedor, servindo a reunião dos devedores no processo, em suma, para medidas de economia processual (litisconsórcio ativo).

Cerezetti e outros lecionam:

*Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).*

A existência do grupo econômico (de fato e de direito) entre as requerentes é extraída nos autos pela atuação conjunta e concertada no mercado econômico, inclusive sob controle comum familiar (Grupo Machado), de modo que o litisconsórcio ativo e processamento da recuperação judicial sob consolidação processual é perfeitamente possível.

Ainda que o reconhecimento da primeira hipótese (consolidação processual) não implique necessariamente na consolidação substancial, num segundo viés da exposição já iniciada, há nos autos elementos que permitem também a consolidação substancial, como pretendido pelas promoventes.

Para o reconhecimento desta medida, deve-se aferir se além dos pressupostos já alinhavados existe certa confusão patrimonial na atuação conjunta dos integrantes do grupo econômico, de modo a enunciar que as personalidades jurídicas de cada integrante não são preservadas como centros de interesses autônomos, mas em prol do grupo.

Nisso reside, inclusive, a necessidade e adequação da formulação de um plano unitário e tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico – eis que a reestruturação de um deles depende da reestruturação dos demais.

A fim de auxiliar o julgador na concessão da medida, que possui viés excepcional, o legislador dispõe, *in verbis*, na Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme antecipado, os documentos apresentados com a inicial (especialmente *Docs. 01 a 1.6*) demonstram que as empresas e os produtores rurais compõem um grupo econômico (Grupo Machado), atuando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico.

Além disso, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, além de que desenvolvem atividades empresariais que se complementam, principalmente entre os ramos de atividade econômica de transporte de cargas, produção agrícola de soja, milho, sorgo e outros grãos, bem como

agropecuária, com filiais em diversas as regiões do país.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Consta da inicial pedido de tutela de urgência cautelar visando a proteção dos ativos do grupo econômico "Machado", inclusive dos bens essenciais à continuidade de sua atividade econômica.

Todavia, apesar dos fundamentos apresentados pelos promoventes, na intenção de demonstrar os requisitos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e o perigo de dano), a medida, salvo melhor juízo, já encontra amparo na própria Lei 11.101/2005, como efeito corolário do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 6º, incisos II e III, da lei de regência assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Logo, a proteção patrimonial pretendida pelas promoventes se opera *ope legis*, prescindindo de ratificação ou concessão judicial de tutela cautelar.

### **DO DISPOSITIVO**

Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado no exame dos requisitos formais e legais necessários:

(i) – DEFIRO o processamento da recuperação judicial de MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.535.606/0001-04; MACHADO HOLDING LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.200.997/0001-35; AZARIAS MACHADO NETO (Produtor Rural), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.168.161/0001-15; FREDERICO PEDROSA MACHADO (Produtor Rural), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.143.676/0001-60; MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO (Produtor Rural), pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 48.170.701/0001-03; e MARCIA PEDROSA MACHADO (Produtora Rural), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.084.794/0001-45.

(ii) – AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

## DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

1 – Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **LEANDRO ALMEIDA DE SANTA**, advogado (OAB/GO 36.957), com endereço profissional na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, Lts. 16/19 – 52 – 54 – 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1.413, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-060. Fones: (62) 4104-1993/ (62) 98504-1993 e e-mail: leandrosantana.advocacia@gmail.com, para os fins do art. 22, incisos I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1 – Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2 – Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como cumprir os demais atos do encargo, nos termos da lei.

1.4 – Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

1.5 – As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.

1.6 – Quanto aos relatórios mensais (art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, visando melhor gerência processual ante a extensão da demanda, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF,

ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em Recuperação Judicial*”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º e parágrafos da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4 – Igualmente, determino a proibição, por parte dos devedores, de qualquer tipo de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo e pela forma estabelecida no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Consigno que os prazos de suspensão das ações/execuções (*stay period*) bem como para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, seguindo o posicionamento dominante sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça (critério da especialidade da LRF em relação ao CPC). Além disso, o *stay period*, segundo a reforma promovida pela Lei nº 14.122/2020 pode ser prorrogado, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os prazos de natureza processual seguirão a regra insculpida pelo CPC/2015, devendo ser contados em dias úteis.

5 – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador Judicial e seus auxiliares terão livre acesso as dependências da sede e das filiais da autora, podendo, inclusive, solicitar qualquer tipo de documentação relativa aos devedores.

6 – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

7 – O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º) que serão apresentados, se for o caso, diretamente ao Administrador Judicial, que poderá indicar e-mail específico para este fim.

Assim, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Fica consignado, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8 – O **plano de recuperação judicial** deve ser apresentado no **prazo improrrogável de 60 dias**, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da

Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9 – Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10 – Intimem-se, inclusive o Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF).

Cumpra-se.

Uruaçu/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

**Jesus Rodrigues Camargos**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 260.152.052,42  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 22/12/2022 20:55:43